



ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPINAS DO PIAUÍ
CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS
VALDETE CELESTINA DA SILVA
OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO

Livro nº 03, fls. 57/66.

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL /CONTRATO DE FINANCIAMENTO/PACTO ADJETO DE HIPOTECA, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO OUTORGANTE(S) VENDEDOR (ES), A SRA. CARLA ALVES GOMES, E DO OUTRO LADO, COMO OUTORGADA COMPRADORA A SRA. **SIMONE VIEIRA DE SENA** E, FINALMENTE, COMO INTERVENIENTES O FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA, e o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, NA FORMA ABAIXO.

Saibam quantos virem a presente escritura pública de compra e venda de imóvel que aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2010 (dois mil e dez), nesta Cidade e Comarca de Campinas do Piauí, Estado do Piauí, neste Cartório do Ofício de Registros Públicos, situado na Rua Manoel Ferreira, s/n, Centro, perante o Tabelião em exercício, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como Outorgante(s) Vendedor (ES) a Sra. CARLA ALVES GOMES, portadora da cédula de identidade nº 2.209.324 SSP-PI e do CPF 014.220.263-02, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Quadra-41, Casa-08, Dirceu I, leste, cidade de Teresina-PI, neste ato representada por seu bastante procurador o Sr. Almeida Manoel de Carvalho, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 14.197.560 SSP-SP e CPF nº 021.758.128-55, residente e domiciliado na Rua Joaquim Juscelino, 386, município de Simplicio Mendes-PI, mediante procuração pública lavrada no Livro nº 564, folha nº 68, no Cartório do 6º Ofício de Notas de Teresina-PI, doravante denominado(s) VENDEDOR (ES), e do outro lado, como Outorgada Compradora a Sra. **SIMONE VIEIRA DE SENA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 2.856.065 SSP-PI e do CPF 042.048.973-80, residente e domiciliada na localidade Chapada Cumprida, município de Campinas do Piauí-PI, doravante denominada neste instrumento como MUTUÁRIA, e como INTERVENIENTES compareceram ainda o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inscrito no CNPJ nº 03.207.432/0001-66, com sede em Brasília - DF, neste instrumentos denominado FUNDO, representado neste ato pelo

27

Banco do Nordeste do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza - CE, inscrito no CNPJ sob n.º 07.237.373/0037-30, doravante denominado apenas AGENTE FINANCEIRO, mediante mandato outorgado pelo Órgão Gestor do FUNDO através da Resolução n.º 7, de 07/12/2005, publicada no Diário Oficial da União-D.O.U., de 09/12/2005, representado neste ato pelo(s) Senhor(es) Gerente da Agência de Oeiras/PI, Abel Poluca Neto, inscrito no CPF: 077.931.703-34, portador da Cédula de Identidade n.º 171.461 SSP/PI, e pelo Sr. Gerente de Negócios da Agência Francisco Chagas de Paula, inscrito no CPF sob n.º 136.362.433-49, portador da cédula de identidade n.º 1.139.249 SSP/CE. Os presentes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Tabelião, e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, e cujas identidade e capacidade jurídica me reporto e das quais dou fé, disseram uniforme e sucessivamente que estavam contratados e acordados nos termos das cláusulas a seguir. **CLÁUSULA PRIMEIRA - TITULARIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL** - O(s) VENDEDOR (ES) declara(m) que a justo título é(são) o(s) legítimo(s) proprietário(s), livre e desembaraçado de quaisquer ônus legais, fiscais ou convencionais, do imóvel: Uma gleba rural de terras com área legal de 374,01ha (trezentos e setenta e quatro hectares e um are), localizada na Chapada da Cumprida, Data Mocambo, município de Campinas do Piauí-PI, conforme termos dos documentos constantes dos autos e da respeitável sentença, datada de 08 de maio de 2007, proferida pelo Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Campinas do Piauí, às fls. 63 do Processo n.º 46/2005 - Ação de Arrendamento e Inventário dos bens deixados por Antônio Gomes Sobrinho e Joaquina Maria dos Santos, que transitou em Julgado no Juízo e Cartório do Segundo Ofício da Comarca de Campinas do Piauí, registrada sob o n.º R-001/845, às fls. 372, do Livro de Registro Geral de Imóveis n.º 2-C, em 20 de dezembro de 2007, no Cartório do Ofício de Registros Públicos de Campinas do Piauí-PI, cadastrada no INCRA/CCIR sob n.º 950.114.406.660-1 e área real de 74.80.20ha (setenta e quatro hectares, oitenta ares e vinte centiares), perímetro de 10.909,18m, conforme levantamento topográfico, feito em setembro de 2009, por Francisco José M. da Silva, Engenheiro Agrimensor, CREA 2724-D, com os seguintes limites e confrontantes: ao Norte com Maria Teresa, ao Sul com Francisca Rabelo, ao Leste com área verde, ao Oeste com Luís Clementino Gomes. Descrição do perímetro: Partindo do vértice P13 com azimute de 164°13'38" e distância de 117,90m limitando-se com terras da ÁREA VERDE até encontrar P12; deste ponto, segue com azimute de 89°44'50" e distância de 5.083,87m limitando-se com as terras de MARIA TERESA até

encontrar o ponto 09; daí segue com azimute de 46°32'16" e distância de 165,97m limitando-se com as terras de LUÍS CLEMENTINO GOMES até encontrar Ponto 08, deste ponto segue com azimute de 89°45'35" e medindo 5.236,39m limitando-se com as terras de FRANCISCA RABELO até o ponto inicial de partida P13; perfazendo assim, uma área de 74.80.20ha e um perímetro de 10.909,18m. **CLÁUSULA SEGUNDA** - DO MODO DE AQUISIÇÃO - O(s) VENDEDOR(ES) adquiriu(ram) o imóvel descrito e caracterizado na cláusula TITULARIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL, mediante termos dos documentos constantes dos autos e da respeitável sentença, datada de 08 de maio de 2007, proferida pelo Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Campinas do Piauí, às fls. 63 do Processo nº 46/2005 - Ação de Arrendamento e Inventário dos bens deixados por Antônio Gomes Sobrinho e Joaquina Maria dos Santos, que transitou em Julgado no Juízo e Cartório do Segundo Ofício da Comarca de Campinas do Piauí, registrada sob o nº R-001/845, às fls. 372, do Livro de Registro Geral de Imóveis nº 2-C, em 20 de dezembro de 2007, no Cartório do Ofício de Registros Públicos de Campinas do Piauí-PI. **CLÁUSULA TERCEIRA** - DA COMPRA E VENDA E O PREÇO - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m) que vende(m) ao MUTUÁRIO o imóvel com área real de **74.80.20ha (setenta e quatro hectares, oitenta ares e vinte centiares)**, desmembrada da área legal de 374,01ha (trezentos e setenta e quatro hectares e um are), "ad-mensuram", inclusive as benfeitorias e demais acessórios, discriminados na cláusula TITULARIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 11.742,00** (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais), importância que será paga ao(s) VENDEDOR(ES) com financiamento concedido com recursos do FUNDO, no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Consolidação da Agricultura Familiar, denominado neste instrumento apenas PROJETO, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, doravante denominado MDA, por intermédio do AGENTE FINANCEIRO ao MUTUÁRIO, em virtude deste contrato, após registro da presente escritura no Cartório de Registro de Imóveis competente. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O(s) VENDEDOR(ES) é(são) o(os) único(s) responsável(eis) pelo pagamento de todos os tributos e taxas previstos em lei, que sejam incidentes sobre o imóvel descrito na cláusula TITULARIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL até a data desta escritura, tendo o(s) VENDEDOR(ES), inclusive, apresentado a comprovação de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR) dos últimos cinco anos. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O(s) VENDEDOR(ES) se responsabiliza(m) pelas obrigações trabalhistas resultantes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os que trabalhem ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição e por

29

quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por aquelas relativas a indenizações por benfeitorias. **CLÁUSULA QUARTA** - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DO IMÓVEL - O(s) VENDEDOR(ES), por este instrumento e na melhor forma de direito, cede(m) e transfere(m) ao MUTUÁRIO a posse, domínio, direito e ação que possui(em) sobre dito imóvel, os quais passam, assim, à plena propriedade do MUTUÁRIO, obrigando-se aquele(s) pela evicção de direitos, que responde(m), por si, seus herdeiros e sucessores, bem como a fazer(em) a presente venda sempre boa, firme e valiosa. **CLÁUSULA QUINTA** - DA ACEITAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - O MUTUÁRIO aceita a presente escritura de compra e venda em todos os seus termos, por haver acordado, com o(s) VENDEDOR(ES). **CLÁUSULA SEXTA** - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - O MDA, por intermédio do AGENTE FINANCEIRO, concede ao MUTUÁRIO, com recursos do FUNDO, um financiamento no montante de **R\$ 20.401,00** (vinte mil, quatrocentos e um reais), em moeda corrente, na forma prevista na cláusula FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. O financiamento será destinado ao pagamento dos seguintes investimentos e despesas: a) aquisição do imóvel, com todas as benfeitorias, conforme descrito na cláusula TITULARIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL - **R\$ 11.742,00** (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais); b) realização de investimentos básicos conforme previsto no Regulamento do FUNDO, observadas as limitações definidas em Resolução do Conselho Monetário Nacional, doravante denominado apenas CMN, conforme dimensionado no Projeto de Financiamento e cujas despesas deverão ser autorizadas pela Unidade Técnica Estadual, doravante denominada apenas UTE, constituída pelo Estado do Piauí - **R\$ 6.256,00** (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais); c) custos diretos de transação conforme definido no Regulamento do FUNDO - **R\$ 1.459,00** (hum mil quatrocentos e cinquenta e nove reais); d) despesas referentes aos levantamentos topográficos, licenças ambientais, quando necessários - **R\$ 400,00** (quatrocentos reais); e) despesas com assistência técnica - **R\$ 544,00** (quinhentos e quarenta e quatro reais). **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O imóvel e a infraestrutura, objetos do financiamento, serão destinados às famílias relacionadas e qualificadas no Projeto de Financiamento, formulado pelo MUTUÁRIO e aprovado obedecendo às diretrizes e normas do Manual de Operações do PROJETO, ao Convênio ou o Termo de Cooperação firmado entre o MDA e o Estado do Piauí e aos dispositivos legais do FUNDO, cujas condições o MUTUÁRIO declara conhecer e aceitar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de irregular utilização do crédito com propósito especulativo, de abandono do imóvel financiado, de

30

cessação de exploração do imóvel ou de sua alienação sem prévia e expressa autorização da UTE do Estado do Piauí, assim como quaisquer outras irregularidades consideradas como intencionais ou injustificáveis ou de descumprimento de qualquer outra obrigação decorrente deste contrato, além de acarretar vencimento antecipado deste contrato, serão o MUTUÁRIO e os seus garantidores solidários declarados inadimplentes e inabilitados para participar de qualquer outro programa do MDA. **CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO** - O crédito ora concedido será desembolsado após a demarcação topográfica da terra, assinatura e registro deste instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente, da seguinte forma: a) o valor destinado à aquisição do imóvel rural e benfeitorias existentes será liberado em sua totalidade diretamente ao(s) VENDEDOR(ES); b) o valor referente à realização dos investimentos básicos será liberado em parcelas na conta corrente do MUTUÁRIO, com trânsito obrigatório pela conta vinculada ao financiamento mediante a autorização da UTE, após o recebimento do laudo de vistoria e de acompanhamento do Projeto de Financiamento, comprovando a efetiva execução da parcela anterior; c) o valor referente aos custos cartorários, impostos de transferências, taxas de registro e, se for o caso, das despesas topográficas referentes à demarcação de parcelas no imóvel rural adquirido, conforme especificações estabelecidas pelo Regulamento Operativo do FUNDO, será liberado diretamente na conta corrente do MUTUÁRIO, com trânsito obrigatório pela conta vinculada ao financiamento, mediante prestação de contas à UTE; d) o valor referente à assistência técnica e acompanhamento da Proposta de Financiamento será liberado, diretamente ao Profissional/Empresa responsável pela prestação dos serviços, com trânsito obrigatório pela conta vinculada ao financiamento, mediante a autorização da UTE. **CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS FINANCEIROS** - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de ~~4~~**4**a.a. (quatro por cento ao ano), conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.231, de 31/08/2004, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária, ano civil de 365 ou 366 (trezentos e sessenta e cinco ou trezentos e sessenta e seis) dias, debitados e capitalizados mensalmente, na data base, inclusive durante o período de carência, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, nas prestações, proporcionalmente aos valores amortizados, no vencimento e na

31
4

forem efetuados até os respectivos vencimentos, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso V, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN)-BACEN nº 3.231 de 31/08/2004, e no Regulamento Operativo do FUNDO, aprovado pela Resolução nº 42, de 13/04/2004, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF); II) ADICIONAL: sobre o valor de **R\$ 11.742,00** (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais), o MUTUÁRIO poderá receber um bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento) aplicável à totalidade dos encargos financeiros e do principal de cada parcela, exclusivamente se ocorrerem as seguintes condições: 1 os pagamentos forem efetuados até as respectivas datas de vencimentos; e 2 o valor de aquisição do imóvel se efetivar por valor inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência definido para cada região e comunicado ao Agente Financeiro pela UTE, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso V da Resolução do CMN/BACEN nº 3.231 de 31/08/2004, alterada pela Resolução nº 3.256, de 17/12/2004, do mesmo Conselho, e no Regulamento Operativo do FUNDO, aprovado pela Resolução nº 42, de 13/04/2004, do CONDRAF. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A soma dos bônus de adimplência (fixo e adicional) não poderá exceder o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por beneficiário e por parcela anual de amortização do financiamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do bônus de adimplência (fixo e adicional), fica condicionada à comunicação ao Agente Financeiro pela UTE de que foram executadas as ações previstas na proposta de financiamento, diretrizes e normas estabelecidas no Regulamento Operativo do FUNDO. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA** - O MUTUÁRIO poderá amortizar ou liquidar antecipadamente o saldo devedor do presente instrumento, nele incluídos os juros calculados pro-rata temporis até a data da efetiva amortização. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de antecipação do pagamento de parcela após o 8º (oitavo) ano da efetivação deste contrato além dos bônus tratados na cláusula BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA o Órgão Gestor do FUNDO concederá, na forma estabelecida no Regulamento Operativo do FUNDO, bônus por liquidação antecipada de até 9% (nove por cento) aplicável sobre o valor da parcela antecipada, calculada pro-rata pelos dias da antecipação, respeitando o limite de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do financiamento, conforme disposto na Lei Complementar nº 93 de 04/02/1998; PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de formalização deste instrumento, mesmo havendo a quitação total deste financiamento, o imóvel e os bens adquiridos ou constituídos só poderão ser transferidos ou alienados com anuência da UTE a quem se enquadrar como beneficiário na forma do Regulamento Operativo

do FUNDO, exceto nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, doravante denominado apenas CEDRS, e pelo MDA. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO OU DOS BENS FINANCIADOS** - O MUTUÁRIO poderá repassar a propriedade do imóvel e das benfeitorias do financiamento ora concedido a quem se enquadrar como beneficiário, na forma prevista no Regulamento Operativo do FUNDO, e com expressa anuência do CEDRS e do MDA. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VENCIMENTO ANTECIPADO** - Na hipótese de irregular utilização do crédito com o propósito especulativo, sem ânimo de produção, de abandono do imóvel financiado, de cessação de exploração do imóvel, ou de sua alienação sem prévia e expressa autorização pelo CEDRS e pelo MDA, assim como quaisquer outras irregularidades consideradas como intencionais ou injustificáveis e/ou descumprimento de qualquer outra obrigação decorrente deste contrato poderá o AGENTE FINANCEIRO considerar vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, e exigir o saldo devedor dele resultante que será sempre líquido e certo, ficando o MUTUÁRIO inabilitado para obtenção de novos créditos. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA LEGAL, PENA CONVENCIONAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Caso tenha-se que recorrer aos meios judiciais para reaver os créditos inadimplidos, serão cobrados do MUTUÁRIO a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da dívida, as custas judiciais, bem como honorários advocatícios a serem estipulados em Juízo, calculados sobre o saldo devedor apurado, a partir da propositura da ação judicial pertinente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS** - O MUTUÁRIO, diretamente beneficiado pelo crédito ora concedido, se obriga especialmente a: a) bem administrar e conservar os bens gravados e explorar economicamente o imóvel objeto deste financiamento; b) efetuar, nas épocas próprias, o pagamento de impostos, taxas e outros tributos a que estiverem obrigados por força de lei; c) não gravar, vender, alienar, ceder ou transferir a terceiros, nem remover, sem autorização escrita da UTE, com anuência prévia do CEDRS e do MDA, os bens constitutivos da garantia; d) cumprir rigorosamente a legislação específica sobre a preservação ambiental; e) explorar efetivamente e diretamente, sob o regime de economia familiar, o imóvel objeto deste financiamento; f) acatar as orientações técnicas recebidas da assistência técnica; g) residir no imóvel objeto deste financiamento ou em local próximo; h) cumprir as normas gerais do FUNDO. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OUTRAS OBRIGAÇÕES** -

O AGENTE FINANCEIRO e o MUTUÁRIO convencionam, ainda, por este contrato, o seguinte: a) o MUTUÁRIO não poderá contratar, com outra instituição financeira, financiamento rural para cobertura de itens orçamentários já atendidos no presente instrumento, tendo em vista o disposto no art. 39 do Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66. b) nos termos do art. 13 do Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66, o MUTUÁRIO se obriga a facilitar a UTE, a Unidade Técnica Nacional, doravante denominada UTN, e aos Órgãos Fiscalizadores da União, a mais ampla fiscalização da aplicação das quantias levantadas, exibindo, inclusive, os elementos que lhes forem exigidos, podendo a UTE, a UTN e os Órgãos Fiscalizadores da União, através de seus prepostos, percorrer todas e quaisquer dependências do imóvel vinculado a este contrato, a fim de verificar a situação das garantias; c) a abstenção do exercício por parte da UTE, da UTN e do AGENTE FINANCEIRO, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam ou a concordância com atrasos no cumprimento de obrigações do MUTUÁRIO não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seus exclusivos critérios, e não alterará, de nenhum modo, as condições estipuladas neste contrato, nem obrigará o AGENTE FINANCEIRO relativamente a inadimplementos futuros. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO** - O MUTUÁRIO, em consequência do financiamento ora concedido, será acompanhado e fiscalizado pela UTE e UTN. O AGENTE FINANCEIRO fica responsável pelo controle e acompanhamento financeiro do referido financiamento, sem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condução do empreendimento. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES** - Fica o AGENTE FINANCEIRO autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a fornecer aos órgãos e entidades federais e estaduais competentes, aos órgãos cooperados ao FUNDO, à UTE e à UTN toda e qualquer informação ou dados, tais como valores de saldo devedor, principal e encargos, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas, condições ou tópicos relativos à operação objeto do presente instrumento, em cumprimento às disposições de administração e controle e prestação de contas dos recursos do FUNDO. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAÇA DE PAGAMENTO/FORO DE ELEIÇÃO** - O lugar do pagamento é a agência de Oeiras-PI do AGENTE FINANCEIRO nesta praça, cujo juízo federal jurisdicionante será o competente para dirimir eventuais questões decorrentes deste instrumento, podendo, todavia, a UNIÃO optar pelo juízo federal de domicílio do

O AGENTE FINANCEIRO e o MUTUÁRIO convencionam, ainda, por este contrato, o seguinte: a) o MUTUÁRIO não poderá contratar, com outra instituição financeira, financiamento rural para cobertura de itens orçamentários já atendidos no presente instrumento, tendo em vista o disposto no art. 39 do Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66. b) nos termos do art. 13 do Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66, o MUTUÁRIO se obriga a facilitar a UTE, a Unidade Técnica Nacional, doravante denominada UTN, e aos Órgãos Fiscalizadores da União, a mais ampla fiscalização da aplicação das quantias levantadas, exibindo, inclusive, os elementos que lhes forem exigidos, podendo a UTE, a UTN e os Órgãos Fiscalizadores da União, através de seus prepostos, percorrer todas e quaisquer dependências do imóvel vinculado a este contrato, a fim de verificar a situação das garantias; c) a abstenção do exercício por parte da UTE, da UTN e do AGENTE FINANCEIRO, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam ou a concordância com atrasos no cumprimento de obrigações do MUTUÁRIO não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seus exclusivos critérios, e não alterará, de nenhum modo, as condições estipuladas neste contrato, nem obrigará o AGENTE FINANCEIRO relativamente a inadimplementos futuros. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO** - O MUTUÁRIO, em consequência do financiamento ora concedido, será acompanhado e fiscalizado pela UTE e UTN. O AGENTE FINANCEIRO fica responsável pelo controle e acompanhamento financeiro do referido financiamento, sem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condução do empreendimento. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES** - Fica o AGENTE FINANCEIRO autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a fornecer aos órgãos e entidades federais e estaduais competentes, aos órgãos cooperados ao FUNDO, à UTE e à UTN toda e qualquer informação ou dados, tais como valores de saldo devedor, principal e encargos, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas, condições ou tópicos relativos à operação objeto do presente instrumento, em cumprimento às disposições de administração e controle e prestação de contas dos recursos do FUNDO. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAÇA DE PAGAMENTO/FORO DE ELEIÇÃO** - O lugar do pagamento é a agência de Oeiras-PI do AGENTE FINANCEIRO nesta praça, cujo juízo federal jurisdicionante será o competente para dirimir eventuais questões decorrentes deste instrumento, podendo, todavia, a UNIÃO optar pelo juízo federal de domicílio do

O AGENTE FINANCEIRO e o MUTUÁRIO convencionam, ainda, por este contrato, o seguinte: a) o MUTUÁRIO não poderá contratar, com outra instituição financeira, financiamento rural para cobertura de itens orçamentários já atendidos no presente instrumento, tendo em vista o disposto no art. 39 do Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66. b) nos termos do art. 13 do Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66, o MUTUÁRIO se obriga a facilitar a UTE, a Unidade Técnica Nacional, doravante denominada UTN, e aos Órgãos Fiscalizadores da União, a mais ampla fiscalização da aplicação das quantias levantadas, exibindo, inclusive, os elementos que lhes forem exigidos, podendo a UTE, a UTN e os Órgãos Fiscalizadores da União, através de seus prepostos, percorrer todas e quaisquer dependências do imóvel vinculado a este contrato; a fim de verificar a situação das garantias; c) a abstenção do exercício por parte da UTE, da UTN e do AGENTE FINANCEIRO, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam ou a concordância com atrasos no cumprimento de obrigações do MUTUÁRIO não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seus exclusivos critérios, e não alterará, de nenhum modo, as condições estipuladas neste contrato, nem obrigará o AGENTE FINANCEIRO relativamente a inadimplementos futuros. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO** - O MUTUÁRIO, em consequência do financiamento ora concedido, será acompanhado e fiscalizado pela UTE e UTN. O AGENTE FINANCEIRO fica responsável pelo controle e acompanhamento financeiro do referido financiamento, sem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condução do empreendimento. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES** - Fica o AGENTE FINANCEIRO autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a fornecer aos órgãos e entidades federais e estaduais competentes, aos órgãos cooperados ao FUNDO, à UTE e à UTN toda e qualquer informação ou dados, tais como valores de saldo devedor, principal e encargos, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas, condições ou tópicos relativos à operação objeto do presente instrumento, em cumprimento às disposições de administração e controle e prestação de contas dos recursos do FUNDO. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAÇA DE PAGAMENTO/FORO DE ELEIÇÃO** - O lugar do pagamento é a agência de Oeiras-PI do AGENTE FINANCEIRO nesta praça, cujo juízo federal jurisdicionante será o competente para dirimir eventuais questões decorrentes deste instrumento, podendo, todavia, a UNIÃO optar pelo juízo federal de domicílio do